

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU de 5 de Outubro de 2000 relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais (BCE/2000/10)

(2000/612/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, o seu artigo 27.º-1,

Considerando o seguinte:

- (1) As contas do Banco Central Europeu (BCE) e dos bancos centrais nacionais (BCN) devem ser fiscalizadas por auditores externos independentes, designados mediante recomendação do Conselho do BCE e aprovados pelo Conselho da União Europeia.
- (2) Em conformidade com a Decisão 2000/427/CE do Conselho, de 19 de Junho de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, relativa à adopção da moeda única pela Grécia em 1 de Janeiro de 2001 ⁽¹⁾, a Grécia preenche agora as condições necessárias para a adopção da moeda única, e que a derrogação concedida à Grécia no considerando 4 da Decisão 98/317/CE do Conselho ⁽²⁾, nos termos do n.º 4 do artigo 109.º-J do Tratado, será revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- (3) A lista dos auditores externos indicados na Recomendação BCE/1998/5, de 12 de Novembro de 1998, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais ⁽³⁾, reflecte as nomeações já efectuadas por cada um dos BCN participantes.
- (4) É necessário recomendar um auditor externo para o Bank of Greece, relativamente às contas anuais a partir do exercício de 2001.

- (5) É necessário recomendar uma alteração à Decisão 1999/70/CE, do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais ⁽⁴⁾, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Decisão 2000/223/CE ⁽⁵⁾, no sentido de passar a contemplar os Estados-Membros cuja derrogação foi posteriormente revogada,

RECOMENDA:

- Ernst & Young (Hellas) Certified Auditors, SA, e Charalambos Stathakis, revisor oficial de contas, para auditores externos do Bank of Greece, relativamente às contas anuais a partir do exercício de 2001.
- Que o Conselho altere a sua Decisão 1999/70/CE em conformidade.

A presente recomendação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O Conselho da União Europeia é o destinatário da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 5 de Outubro de 2000.

O Presidente do BCE
Willem F. DUISENBERG

⁽¹⁾ JO L 167 de 7.7.2000, p. 19.

⁽²⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 30.

⁽³⁾ JO C 411 de 31.12.1998, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 29.1.1999, p. 69.

⁽⁵⁾ JO L 71 de 18.3.2000, p. 24.